



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em maio de 2019.**

SUMÁRIO

1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Acórdão na Representação 0601572-10.2018.6.25.0000 – Representação por captação ilícita de sufrágio – necessidade de arcabouço probatório robusto e idôneo – inexistência no caso concreto – improcedência da ação05

2) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL

- Acórdão na Petição 0600084-83.2019.6.25.0000 – Contas julgadas como não prestadas – pedido de regularização – apresentação de novas contas – adequação à norma regente – deferimento do pedido.....05/06

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601357-34.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....	06
- Acórdão na Prestação de Contas 0600933-89.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – extrapolação do limite de gastos referente ao aluguel de veículos – irregularidade (s) – contas desaprovadas.....	07/08
- Acórdão na Prestação de Contas 0600886-18.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – diversas irregularidades – ausência de comprovação da propriedade de veículo no registro da candidatura – falta de transparência nos recursos aplicados em campanha – despesas eleitorais sem comprovação idônea - comprometimento da transparência e da regularidade das contas – contas desaprovadas	08/09
- Acórdão na Prestação de Contas 0601305-38.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – nota fiscal emitida em data anterior à liquidação do pagamento – pagamento efetuado após a abertura de conta bancária – falha meramente formal – contas aprovadas com ressalvas	09
- Acórdão na Prestação de Contas 0601185-92.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – irregularidades graves – utilização de recurso de origem não identificada – omissão de despesa – comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas – contas desaprovadas	09/10
- Acórdão na Prestação de Contas 0601153-87.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....	10
- Acórdão na Prestação de Contas 0600873-19.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – inércia – não apresentação das contas – ausência de constituição do causídico – contas julgadas como não prestadas.....	10/11

- Acórdão no Recurso Eleitoral 479-84.2016.6.25.0015 – Eleições 2016 – Prestação de contas – recurso de origem não identificada – prestação de contas retificadora não apresentada pelo SPCE – omissão de despesas – irregularidades insanáveis – recurso conhecido e desprovido.....11

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas 0600209-85.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de partido político – exercício financeiro de 2017 – intimação – inércia em apresentar as contas – contas julgadas como não prestadas11/12

- Acórdão na Prestação de Contas 0600213-25.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de partido político – exercício financeiro – intimação para apresentar contas – inércia – contas declaradas não prestadas12/13

5) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 08/05/2019 no Processo Administrativo 0600103-89.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública federal – cargo de origem – assistente em administração – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....13

- Resolução de 13/05/2019 no Processo Administrativo 0600077-91.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....13/14

- Resolução de 13/05/2019 no Processo Administrativo 0600099-52.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – atendente – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....14

- Resolução de 13/05/2019 no Processo Administrativo 0600102-07.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidor público – cargo de origem – oficial administrativo – caráter

administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....	14/15
--	-------

1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. PROVA PRODUZIDA INÁBIL A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO AOS REPRESENTADOS.

1. “Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).
2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos representados não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.
3. O depoimento do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE JESUS no procedimento preparatório do MPE, mostra-se inapto a gerar um juízo de certeza, porquanto o declarante demonstra não gozar de plena sanidade mental.
4. As demais testemunhas de acusação demonstraram uma relação de amizade íntima com os representados, o que fragiliza os seus depoimentos.
5. Improcedência da ação.

(Representação 0601572-10.2018.6.25.0000, julgamento em 14/05/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/05/2019)

2) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CARGO . DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).
2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.
3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo candidato, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.
4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção imediata de certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que já ultrapassado o término do curso do mandato ao qual concorreu.

(Petição 0600084-83.2019.6.25.0000, julgamento em 14/05/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/05/2019)

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra qualquer vício que lhe comprometa a regularidade.
2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601357-34.2018.6.25.0000, julgamento em 07/05/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.
2. Sendo oportunizado ao prestador de contas a manifestação a respeito das irregularidades constatadas no parecer técnico, com apresentação pelo interessado de esclarecimentos e documentos entendidos como necessários ao saneamento dos vícios apontados pela seção contábil e não se observando na análise técnica desses documentos ou no parecer do Ministério Público Eleitoral a existência de qualquer dado ou fato novo que justifique a renovação da intimação, torna-se inviável a aceitação de documentos apresentados pelo prestador de contas após manifestação do Parquet, por força da preclusão consumativa.
3. A movimentação de recursos financeiros por candidatos ou partidos políticos, durante a campanha eleitoral, requer a abertura de conta bancária específica, o que tem por finalidade permitir a efetiva fiscalização por esta Justiça dos recursos financeiros auferidos no período eleitoral, constituindo irregularidade o trânsito de recursos próprios em conta destinada à movimentação de recursos públicos.
4. Nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a despesa com aluguel de veículo fica limitada a 20% do total de despesas efetuadas, mostrando-se como irregular, no caso concreto, a utilização de valor correspondente a 90,74% do total da despesa de campanha para pagamento de despesa com locação de veículo.
5. O art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece a forma como devem ser realizados os pagamentos de despesas, deixando bem claro que, ressalvados aqueles de pequeno valor, os demais somente podem ser efetuados por meio de "I - cheque nominal; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou III - débito em conta.", não havendo como concluir, na hipótese dos autos, pela regularidade do pagamento realizado com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), circunstância que impõe a devolução desse recurso ao

erário, vez que o cheque informado como utilizado para liquidação do débito teve como beneficiário o próprio prestador de contas, como se vê no extrato bancário, restando patente que a inserção no cheque do nome da empresa que teria locado o veículo ocorreu após a instituição financeira efetuar o seu pagamento.

6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

(Prestação de Contas 0600933-89.2018.6.25.0000, julgamento em 13/05/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE QUANDO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO VEICULAR IDÔNEO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS RECURSOS APLICADOS EM CAMPANHA. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A falta de comprovação, pela promovente, da propriedade do veículo declarado como próprio e utilizado durante a campanha eleitoral, configura violação ao art. 27. § 1º, da Res. TSE 23.553/2017 e prejudica a transparência das contas apresentadas.

2. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0600886-18.2018.6.25.0000, julgamento em 13/05/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NOTA FISCAL EMITIDA EM DATA ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA MERAMENTE FORMAL. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que a nota fiscal nº 201800000000715, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), emitida pela GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA, foi registrada na prestação de contas em exame no momento de sua emissão em 17/08/2018, e o pagamento do gasto gerado pela dita nota fiscal foi realizado em 28/08/2018, após a abertura da conta bancária em 21/08/2018, mediante transferência online (R\$ 7.980,00) acostada aos autos (ID 213368 / i tem 2 – pág. 2).

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601305-38.2018.6.25.0000, julgamento em 21/05/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de justificativa/comprovação dos recursos próprios aplicados em campanha, quando em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, implica a

caracterização de uso de recurso de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, prejudica a confiabilidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

2. Na espécie, constatada a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada, impõe-se o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas; o que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implica a sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0601185-92.2018.6.25.0000, julgamento em 21/05/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601153-87.2018.6.25.0000, julgamento em 22/05/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, E ART. 77, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da

Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.

2. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600873-19.2018.6.25.0000, julgamento em 29/05/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA NÃO APRESENTADA PELO SPCE. OMISSÃO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Restou sem a devida identificação depósito efetuado no valor correspondente a R\$ 8.190,00 (oito mil cento e noventa reais), de forma que a ausência dessa informação frustra a confiabilidade das contas, contrariando o previsto no artigo 23, § 4º, II, da Lei das Eleições.

2. Considera-se não apresentada Prestação de Contas Retificadora que não tenha sido apresentada através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

3. Revela irregularidade insanável a omissão de registro na prestação de contas de doações estimáveis feitas pelo recorrente a candidatos proporcionais de seu agrupamento.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 479-84.2016.6.25.0015, julgamento em 08/05/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/05/2019)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 E DO ARTIGO 48, §2º, DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE Nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015 (art. 65, § 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

2. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, apesar de validamente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir a permanência da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário que ao grêmio seriam destinadas, enquanto persistir a inadimplência, art. 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Suspende-se o registro ou a anotação do órgão de direção regional do partido no Estado até que seja regularizada a prestação de contas do órgão respectivo, nos termos previstos no art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0600209-85.2018.6.25.0000, julgamento em 07/05/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/05/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS. INÉRCIA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com a norma de regência da matéria, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. Na hipótese, embora os dirigentes da agremiação partidária interessada tenham sido devidamente intimados, deixaram de apresentar as contas atinentes ao exercício financeiro de 2017, sendo forçoso concluir pela declaração de não prestação das contas, a teor do disposto no art. 46, IV, a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, com as consequências previstas no art. 48, caput, da mesma Resolução.

3. Contas declaradas não prestadas, com suspensão no recebimento de cotas do fundo partidário enquanto perdurar a omissão.

(Prestação de Contas 0600213-25.2018.6.25.0000, julgamento em 07/05/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/05/2019)

5) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600103-89.2019.6.25.0000, julgamento em 08/05/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/05/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600077-91.2019.6.25.0000, julgamento em 13/05/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/05/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600099-52.2019.6.25.0000, julgamento em 13/05/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/05/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600102-07.2019.6.25.0000, julgamento em 13/05/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/05/2019)

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Marcos Vinícius Linhares C. da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.